



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.720299/2014-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.174 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** GUILHERME DA SILVA COUTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDADA POR ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 98 DO CARF.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

O Instrumento Particular de Transação lavrado em Cartório, em 1992, é escritura pública para todos os fins de direito e atende ao disposto na Lei n.º 11.727/2008, que autorizou a dedução dos valores pagos a título de pensão estabelecida em escritura pública de separação ou divórcio extrajudicial, sem a necessidade de homologação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Relator), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre que negavam provimento ao recurso. Designada para elaborar o voto vencedor a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Lei nº 11.201/2001

Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Eduardo Tadeu Farah  
Presidente

*Assinado digitalmente.*

Carlos Alberto Mees Stringari  
Relator

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz  
Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, Acórdão 16-59.546 da 22ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2012 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 30/33.*

*Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido*

...

***Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 32.650,00 correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.***

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/04, e dos documentos de fls. 12/17, alegando, em síntese, que:*

*O documento comprobatório foi apresentado à RFB, em mais de um AI;*

*O mesmo documento já havia sido apresentado conforme mencionado no item 04 do FRD protocolado na Agência da Receita Federal em Petrópolis no dia 28/04/2010, para ilustrar o AI 2008/895442958073866 que tratou do mesmo tema;*

*O documento apresentado pelo contribuinte comprobatório da obrigação de pagar alimentos denominado de "Instrumento Particular de Transação de Pacto de União Estável", (anexo a presente), foi devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos Livro A-3, sob o nº 48.488 e registrado no Livro B-14 sob o nº. 41.922 em 12/11/1992, tornando o referido documento Público dentro das normas da Lei nº 6015 de 31/12/1973 - Registro Público;*

***Não há que se discutir a falta de legalidade do documento apresentado, pois o mesmo, atende aos pressupostos legais de***

*um acordo firmado de União Estável entre um credor e um devedor, dentro das normas do Registro Público;*

*Com base no mesmo documento, o credor vem apresentando sua declaração de IRPF, oferecendo a tributação os valores recebidos do Autuado.*

*Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Apresentou os documentos, conforme intimação.
- O documento apresentado pelo contribuinte comprobatório da obrigação de pagar alimentos denominado de "Instrumento Particular de Transação de Pacto de União Estável", (anexo a presente), foi devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos Livro A-3, sob o nº 48.488 e registrado no Livro B-14 sob o nº. 41.922 em 12/11/1992, tornando o referido documento Público dentro das normas da Lei nº 6015 de 31/12/1973 - Registro Público;
- União Estável é figura reconhecida no direito brasileiro.
- Visto o entendimento da Receita Federal que o acordo particular entre o Autuado com sua ex-companheira registrado em Títulos e Documentos no Cartório do 1º Ofício em 12/11/1992, anteriormente já mencionado, não atende a legislação do Imposto de Renda, o Autuado ajuizou ação própria de "Reconhecimento de União Estável" em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis-RJ, processo sob o nº 0011616-55.2011.8.19.0042, no sentido de formalizar a homologação judicial daquele acordo.
- Em Sentença prolatada em 22/08/2014, o Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis, sentenciou o processo mencionado anteriormente, entendendo que não haveria necessidade de homologar aquele acordo firmado, visto não haver dúvida quanto a alegada União Estável, (vide documento sentença anexa).

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA**

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*III - a quantia, por dependente, de:*

...

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

A Lei 5.869/73, Código de Processo Civil, por meio do artigo 1.124-A, incluído pela Lei nº 11.441, de 2007, possibilita separação e divórcio consensual por meio de escritura pública, nos casos em que não há filhos menores ou incapazes do casal.

*Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).*

Também nesses casos, quando a escritura pública especifica o valor da obrigação ou discrimina os deveres em prol do beneficiário, a dedução de pensão alimentícia é admitida, conforme prevê a súmula 98 do CARF.

**Súmula CARF nº 98:** *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).*

*§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.*

...

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa*

*médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

...

*Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78a, 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Neste processo, na notificação, consta da Descrição dos Fatos: "*Foi glosado o valor, tendo em vista que não foi apresentado escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado fixando o valor da pensão, elementos necessários para dedutibilidade, sendo assim o instrumento particular apresentado não permite tal dedução.*"

O recorrente apresentou cópia autenticada do Instrumento Particular de Transação, de fls. 12/16, registrado em 12.11.1992 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Petrópolis – RJ, que dispõe sobre o valor da pensão alimentícia a ser paga a Maria Alice de Vasconcellos, conforme abaixo:

*“SEGUNDA - Assim é que para completa satisfação de ambos e da que faz jus a Primeira outorgante e reciprocamente outorgada - MARIA ALICE DE VASCONCELLOS, recebe do segundo outorgante e reciprocamente outorgado,- GUILHERME DA SILVA COUTO, os seguintes bens imóveis, - móveis, utensílios, veículo e -pensão-, com os quais ficam plenamente satisfeitas as suas necessidades e meação:*

(...)

*f) Pensão Alimentícia mensal igual a 05 (cinco) Salários mínimos vigentes na cidade de Petrópolis-RJ para seu sustento e manutenção, enquanto viver e dela necessitar.”*



Visando regularizar-se perante o Fisco, ajuizou ação própria de "Reconhecimento de União Estável" em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis-RJ, processo sob o nº 0011616-55.2011.8.19.0042, no sentido de formalizar a homologação judicial daquele acordo. Em Sentença prolatada em 22/08/2014, o Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis, sentenciou o processo mencionado anteriormente, entendendo que, pela ausência de conflito de interesses e pelo fato de não haver dúvida quanto à união estável e à partilha, não haveria necessidade de homologar aquele acordo firmado. A ação foi extinta sem exame do mérito.

Entendo que o Instrumento Particular de Transação, acima citado, que registra a separação amigável do ex-casal, não é decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, nem escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário, conforme acima apresentado.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari

## Voto Vencedor

Conforme consta do relatório, houve a glosa em questão *"tendo em vista que não foi apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado fixando o valor da pensão, elementos necessários para dedutibilidade, sendo assim o instrumento particular apresentado não permite tal dedução."*

A fim de comprovar a devida dedução, o recorrente apresentou Instrumento Particular de Transação, de fls. 12/16, registrado em 12.11.1992 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Petrópolis – RJ, que dispõe sobre o valor da pensão alimentícia a ser paga a Maria Alice de Vasconcellos.

Ademais, cumpre destacar que, visando regularizar-se perante o Fisco, o contribuinte ajuizou ação própria de "Reconhecimento de União Estável", em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis-RJ, processo sob o nº 0011616-55.2011.8.19.0042, com o objetivo de formalizar a homologação judicial do mencionado acordo.

Contudo, em Sentença prolatada em 22/08/2014, o Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis entendeu que, pela ausência de conflito de interesses e pelo fato de

não haver dúvida quanto à união estável e à partilha, não haveria necessidade de homologar o acordo firmado, restando extinta a ação sem exame do mérito.

Nesse contexto, consoante se depreende dos autos, o Instrumento Particular de Transação registrado, em 12.11.1992, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Petrópolis – RJ, não foi considerado como escritura pública para fins de dedução do imposto de renda, pois realizado antes da vigência da Lei n.º 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Cumprido destacar que, apesar de o Instrumento Particular de Transação ter sido realizado antes da vigência da mencionada lei, o próprio magistrado, que julgou extinta a ação sem exame de mérito, no ano de 2014, considerou a desnecessidade de homologação judicial da escritura pública, inexistindo dúvidas quanto à união estável e a partilha.

Ora, se o juiz, diante das alterações legislativas, entendeu como desnecessária a homologação, até mesmo porque o CPC dispõe expressamente que a escritura não depende de homologação judicial (parágrafo 1º do art. 1.124-A do CPC de 1973 e art. 733, § 1º, do CPC de 2015), não seria cabível ao fisco exigir procedimento desnecessário em confronto com a legislação regente da matéria.

Assim, diferentemente do que ocorrem com os acordos extrajudiciais de pensão alimentícia, que podem, ante a ausência de posterior homologação perante o Judiciário, dar margens a eventuais fraudes ou simulações, as separações e os divórcios consensuais realizados em cartório, não trazem prejuízo ao fisco, pois a lisura dos acordos é devidamente aferida pelo tabelião.

Desse modo, interpretar a lei restringindo a aplicação do benefício fiscal apenas aos casos de pensão alimentícia fixada em acordo ou decisão judicial, colocaria em nítida desvantagem o contribuinte que optou por realizar a separação ou o divórcio pela via extrajudicial, inclusive porque, no presente caso, o contribuinte buscou o judiciário, mas, devido a desnecessidade de homologação do acordo afirmado em cartório, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Reitera-se que o Instrumento Particular de Transação lavrado em Cartório é escritura pública para todos os fins de direito e atende ao disposto na Lei n.º 11.727/2008, que autorizou a dedução dos valores pagos a título de pensão estabelecida em escritura pública de separação ou divórcio extrajudicial, sem a necessidade de homologação judicial.

Além disso, embora a escritura pública tenha sido realizada em 1992, quando do período autuado (exercício 2012) já estava vigente a legislação que expressamente permitiu a dedução da pensão estabelecida em escritura pública.

Salienta-se que se torna evidente o direito à dedução da pensão alimentícia determinada por meio de acordo extrajudicial, observando-se o elemento teleológico da norma e harmonizando-a não só com os princípios que permeiam o direito tributário, mas também com os institutos jurídicos da separação e do divórcio extrajudiciais, introduzidos pela Lei n.º 11.441/2007.

Por fim, aplica-se ao presente caso o Enunciado de Súmula n.º 98 do CARF, termos abaixo transcritos:

Processo nº 13748.720299/2014-34  
Acórdão n.º 2201-003.174

S2-C2T1  
Fl. 7

---

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da pensão alimentícia.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz.